PROJETO DE LEI

AUTORIA

Vereadora Rossana Ferreira de Farias

EMENTA

Institui o projeto de lei que trata da inserção de Assistentes Sociais e Psicólogos nas Escolas Municipais e Centros de Ensino Fundamental município de TORITAMA, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo obrigado a instituir as diretrizes para o atendimento social e serviços de psicologia nas escolas da rede pública municipal e nos Centros de Ensino Infantil deste município.

§ 1º – Serviço Social (Tem seus contornos claramente expressos na Lei 8662/93, no Código de Ética Profissional de 1993 e nas Diretrizes Curriculares). É uma profissão de Caráter sociopolítico crítico e interventivo, que utiliza um instrumental cientifico multidisciplinar das Ciências Humanas e Sociais para análise e intervenção nas diversas refrações da "questão social", isto é, no conjunto de desigualdades que se originam no antagonismo entre a socialização da produção e apropriação privada dos frutos do trabalho. Inserido nas diversas áreas (saúde, previdência, educação, habitação, lazer, assistência social, justiça, etc) com papel de planejar, gerenciar, administrar, executar e

assessorar políticas, programas e serviços sociais, o assistente social efetiva sua intervenção nas relações entre os homens no cotidiano da vida social, por meio de uma ação global de cunho socioeducativo e de prestação de serviços.

§ 2º - Psicologia (Tem seus contornos na Lei 4119/62 e no Código de Ética Profissional). Compete ao psicólogo, em sua área de atuação, considerar os contextos sociais, escolares, educacionais e o Projeto Político-Pedagógico nas Unidades Educacionais atendidas, em articulação com as áreas da Saúde, Assistência Social, dos Direitos Humanos, da Justiça, dentre outros.

Art. 2º - O Serviço Social Escolar será desenvolvido por profissionais (Lei 8.662, de 7 de junho de 1993), possuidores de diploma em curso de graduação em Serviço Social, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento de ensino superior existente no País, devidamente registrado no órgão competente, com as seguintes competências:

I – Efetuar levantamento de natureza social e econômico das famílias em situação de vulnerabilidade para caracterização e identificação da população escolar, para enfrentamento das problemáticas cotidianas;

II – Favorecer a abertura de canais de interferência dos sujeitos nos processos decisórios da escola (os conselhos de classe);

III – Ampliar o acervo de informações e conhecimentos, acerca do social na comunidade escolar;

IV – Estimular a vivência e o aprendizado do processo democrático no interior da escola com a comunidade;

V – Fortalecer as ações coletivas;

VI – Maximizar a utilização dos recursos da comunidade;

VII – Contribuir com a formação profissional de novos assistentes sociais, disponibilizando campo de estágio adequado às novas exigências do perfil profissional (Resolução CFESS N. 533, de 29 de setembro de 2008);

VIII – elaborar e executar programas de orientação social e familiar, visando à prevenção da evasão escolar e melhorar o desempenho do aluno;

IX – Integrar o serviço social escolar a um sistema de proteção social mais amplo, operando de forma articulada através de outros benefícios e serviços assistenciais como, conselhos tutelares e outras entidades voltadas aos pais e alunos

no âmbito da educação, inclusive a educação especial, e no conjunto das demais políticas sociais, instituições privadas e organizações comunitárias locais, para atendimento de suas necessidades sociais;

X – Coordenar e implantar os programas assistenciais na escola, em parceria com CONANDA (conselho Nacional do Direito da Criança e do Adolescente), CMDCA (conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente) e da merenda escolar, entre outros;

XI – Elaborar programas e visitas domiciliares com o objetivo de ampliar o conhecimento acerca da realidade social e familiar do educando, possibilitando a interação e intervenção desde profissional no âmbito escolar para uma assistência adequada à sua realidade;

XII – Participar em equipe multidisciplinar como, supervisão escolar, pedagogos, psicólogo, uso de substâncias psicoativas (álcool/ drogas), bem como o esclarecimento sobre doenças infectocontagiosas e demais questões de saúde Pública;

XIII – Elaborar e articular programas específicos nas escolas com classes especiais e sala de rede de apoia à rede sócia- assistencial;

XIV – Empreender e desenvolver demais atividades pertinentes ao serviço social.

Art. 3º - O Serviço de Psicologia será desenvolvido por profissionais (Lei 4.119, de 27 de agosto de 1962), possuidores de diploma em curso de graduação em Psicologia, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento de ensino superior existente no País, devidamente registrado no órgão competente, com as seguintes competências:

I – Subsidiar a elaboração de projetos pedagógicos, planos e estratégias a partir de conhecimentos da Psicologia do desenvolvimento e da aprendizagem;

II – Participar da elaboração, execução e avaliação de políticas públicas voltadas à educação;

III – Promover processos de ensino-aprendizagem mediante intervenção psicológica;

IV – Orientar ações e estratégias voltadas a casos de dificuldades nos processos de ensino-aprendizagem, evasão escolar, atendimento educacional especializado;

V – Realizar avaliação psicológica ante das necessidades especificas identificadas no processo ensino-aprendizagem;

VI – Auxiliar equipes da rede de educação básica na integração comunitária entre escola, o estudante e a família;

VII – Contribuir na formação continuada de profissionais da educação;

VIII – Oferecer programas de orientação profissional;

IX – Avaliar condições sócio-históricas presentes na transmissão e apropriação de conhecimentos;

X – Promover relações colaborativas no âmbito da equipe multiprofissional e entre a escola e a comunidade;

XI – Colaborar com ações de enfretamento à violência e aos preconceitos na escola. Parágrafo único – A atuação do psicólogo na rede pública de educação básica de ensino dar-se-á na observância das leis, regulamentações, instrumentais teóricos e metodológicos da Psicologia.

Art. 4º. Demais normas complementares necessárias para a efetiva implantação desta lei serão baixadas por ato do Prefeito Municipal.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A presença de profissionais da psicologia e do serviço social é imprescindível na rede municipal de educação básica, tais profissionais podem intervir em questões subjetivas, coletivas, e singulares do processo ensino aprendizagem. Ainda, é fundamental para trazer subsídios na educação de qualidade para todos, bem como para construir laços de confiança e parceria entre os diferentes atores da comunidade escolar, inclusive com familiares e responsáveis.

Somado a isso, é importante destacar que a referida proposição esta embasada em vasta legislação, a começar pela Constituição Federal de 1988 que prevê no art. 205 que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho e considerando os princípios presentes no art. 206 que devem nortear o ensino.

Desde sua promulgação, em dezembro de 1996, a Lei de diretrizes e Bases da Educação Nacional vem resenhando o sistema educacional brasileiro em todos os níveis: das creches, desde então incorporadas aos sistemas de ensino, às universidades, além de todas as outras modalidades de ensino, incluindo a educação, especial, profissional, indígena, no campo e ensino a distância. (LDB 2010, p3).

Diante deste cenário de desafios, considerando este apontar da LDB, a luta é muito mais que um espaço de trabalho, é uma efetivação e garantia de direitos destes atores sociais que fazem parte da COMUNIDADE ESCOLAR, composta por professores, servidores, famílias, estudantes e a comunidade no entorno da escola. Como disse uma vez o educador Paulo Freire "A escola é o lugar onde se faz amigos, não se trata só de prédios, salas, quadros, programas, horários, concertos.... Escola é, sobre tudo, gente que trabalha, que estuda, que se alegra, se conhece, se estima: Coordenador é gente, professor é gente, aluno é gente, cada funcionário é gente."

O assistente social e psicólogo, são fundamentais em um projeto ético, político e profissional, busca na sua formação humanística este olhar apresentado por Paulo Freire, que passa pela escuta cheia de sentidos na leitura humana, que se apresenta como objetiva ou subjetiva para gerar diagnóstico e encontrar respostas junto as políticas

sociais, não fazemos culpabilização dos estudantes quando nos deparamos diante de um sistema capitalista perverso que cria apartheid social nas periferias, nos faróis e nas ruas das grandes cidades. Toritama não é diferente das grandes metrópoles que sofrem com a violência de várias faces, violência do estado, da falta de educação que não permite um jovem dar lugar numa cadeira de ônibus, de um cadeirante que não consegue garantir seu direito de ir e vir.

Dentro desse contexto de pobreza que invade a sociedade e a vida familiar, da demanda exposta aos riscos sociais que necessitam de intervenção do serviço social escolar e do serviço psicológico para uma das ações prioritárias de atendimento a criança e ao adolescente. Partindo de todas estas problemáticas é que o signatário pretende da Secretaria Municipal da Educação, através da presente lei, uma maior abertura para inserção do profissional do serviço social e da psicologia dentro do espaço educacional Municipal de Toritama. A lei de regulamentação da profissão de Serviço Social e da profissão de Psicologia também estabelece as competências e atribuições, logo não existe a possibilidade de se confundirem. Quantas vezes os próprios professores ou pedagogos dizem: "Eu tenho que ser psicólogo ou assistente social". É fundamental encararmos a escola como um espaço da rede de proteção social.

Toritama, 10 de Maio de 2023.

PARLAMENTAR